



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006404-22.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante VANDIVALDO LIRA VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MARRONE SAMPAIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1006404-22.2023.8.26.0268

Apelante: Vandivaldo Lira Viana

Apelado: Telefônica Brasil S.A

Comarca: Itapecerica da Serra

Voto nº 477

APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais. Insurgência da parte autora. Alegações genéricas. Telas sistêmicas associadas à fatura e ao histórico de utilização da linha, bem como à ausência de impugnação específica, indicam a existência e a regular contratação. Inexistência de prova de que o autor residia em outro endereço no período relativo às cobranças impugnadas. Negativação devida. Danos morais não configurados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 342/345, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais, promovida por Vandivaldo Lira Viana contra Telefônica Brasil S.A. Ante a sucumbência, determinou-se que a parte autora arcará com as custas processuais, devendo realizar o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Apela o autor pleiteando a reforma da r. sentença, para que a parte autora seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 62.000,00, vez que passou por grande aflição e angústia, em razão da falha na prestação de serviços da ré, excedendo o mero dissabor. Além disso, argumenta que a ré não acostou contrato que comprove a prestação de seus serviços, que os endereços das faturas não correspondem a seu endereço residencial, reiterando que não houve contratação dos serviços de cujas dívidas se originam (fls. 308/405).

Recurso tempestivo e, ante a gratuidade concedida, não houve

recolhimento do preparo (fls. 436).

Contrarrazões às fls. 409/426.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 439).

Termo de transferência de relatoria às fls. 443.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Convém, inicialmente, frisar que se tem por identificada relação de consumo travada entre as partes e, a teor do que dispõem os artigos 14 e 20 da Lei n.º 8.078, é objetiva a responsabilidade civil da ré pelos danos decorrentes, tanto do fato do serviço, quanto dos seus vícios de quantidade e qualidade, fornecidos ao consumidor. É, portanto, de se lhe imputar os riscos inerentes à sua atividade, qual seja, a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Aplicam-se, ainda, todos os princípios em que se alicerça o Código de Defesa do Consumidor.

Na inicial, narra o autor que a ré inseriu seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, como se lhe devesse o montante de R\$ 79,51, oriunda do contrato 0362586628. Sustenta que desconhece os débitos e que a negativação indevida lhe causou danos morais no importe de R\$ 62.000,00 (fls. 01/44).

Em contestação, a concessionária sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial pela falta de documentos indispensáveis e que se trata de demanda predatória, vez que a patrona da autora teria sido identificada como litigante contumaz. Alega também sua ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, aduz que a parte autora, apesar da alegação de que desconhece o débito, não nega o conhecimento do contrato deu origem às contas. Assim, defende a licitude da cobrança e da negativação, tendo em vista que não houve falha na prestação de serviços, e conclui que o autor pretende, de má-fé, ter seu nome

retirado dos cadastros restritivos sem pagar a dívida por serviós efetivamente prestados.

Nesse contexto, sobreveio sentença, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a ré se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação e a prestação do serviço, enquanto o autor não comprovou o adimplemento da fatura.

Pois bem.

O reconhecimento da relação de consumo não implica, automaticamente, a inversão do ônus da prova, cabendo ao julgador apreciar o conjunto fático-probatório.

A princípio, o ônus da prova compete à concessionária ré, pois somente ela teria condições técnicas de demonstrar fatos desconstitativos do direito alegado. Para tanto, a fornecedora apresentou telas sistêmicas para demonstrar a contratação, conforme se verifica às fls. 53.

Não se desconhece o entendimento de que as provas em questão são produzidas unilateralmente. Ocorre que, no caso, o autor nada demonstrou acerca da efetiva falha na prestação dos serviços de telefonia no período.

Ademais, o autor aduziu, somente, que as faturas continham endereço diverso ao acostado na inicial. Contudo, na própria peça exordial, o autor afirmou que trouxe aos autos comprovantes de residência em nome de terceiro.

Para conferir o mínimo de verossimilhança, a parte autora poderia, ao menos, ter apresentado documentos, como faturas, que comprovassem que residia em endereço diverso no período relativo às cobranças impugnadas. Registra-se que o autor poderia ter pugnado pela produção de quaisquer outras provas, mas não exerceu tal faculdade em réplica.

Vale dizer, não há nos autos prova segura que permita afirmar a

inexistência de contratação – apesar de o próprio autor, reiterar, diversas vezes, a ausência de apresentação do contrato pela ré, ele mesmo alegou, em inicial, ter sido cliente, afirmando, apenas, que não se recordava de débitos pendentes. A ré, ao contrário, apresentou as telas sistêmicas associadas às faturas e ao histórico de prestação do serviço. Além disso, a ausência de impugnação específica à documentação indica a existência e a regular contratação.

Verificada a contratação, não há que se falar em declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a desconstituição do negócio jurídico e a inexigibilidade dos débitos deles decorrentes, muito menos em danos morais, vez que devida a negatização por ausência de pagamento.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de desconhecimento da origem do débito que culminou com a negatização do nome da autora. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Não acolhimento. Documentos que evidenciam tanto a origem do débito quanto o inadimplemento da autora. Telas sistêmicas. Eficácia probatória concedida pelo art. 425, V, do CPC. Juntada de faturas a evidenciar o inadimplemento da recorrente. Exercício regular de direito que não enseja o dever de indenizar. Ré que se desincumbiu de seu ônus, apresentando os documentos que comprovam a relação jurídica e a origem da dívida (art. 373, II, CPC), que não foram devidamente impugnados pela autora, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito ou em indenização por danos morais. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1117767-04.2021.8.26.0100; Relator(a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 29/10/2024; Data de Publicação: 29/10/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS – Alegação de desconhecimento do débito – Ré que comprovou a existência da relação jurídica entre as partes e a constituição do débito – Autor que persiste no argumento de não comprovação da constituição do valor negativado – Pagamento das faturas juntadas – Comprovação – Inexistência - Litigância de má-fé caracterizada – Multa mantida – Ação improcedente – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1056389-57.2015.8.26.0100; Relator(a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 13/06/2016; Data de Publicação: 13/06/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desse modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pelo autor, de rigor a preservação integral da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Diante do completo desprovimento do recurso, majoram-se os honorários, a título recursal, consoante previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, para 15% sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora.

Ante o exposto, **NEGA-SE provimento** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator